

Segurança Pública

9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
CAJAZEIRAS - PARAÍBA

PORTARIA Nº 052/2004/SRPC/SSP/PB.

O Del. Pol. JOÃO PEREIRA E MELLO JÚNIOR, Superintendente Regional da 9ª SRPC, com sede nesta cidade de Cajazeiras-PB, no uso de suas atribuições legais e considerando o resultado da Sindicância Administrativa nº 002/2003;

RESOLVE: Aplicar a pena de **ADVERTÊNCIA** ao Servidor: **JOÃO ALVES DA COSTA, Agente Administrativo**, Matrícula nº 91.758-1, por ter infringido o Artigo 106 Incisos III IV e 107, Inciso XIII da Lei 58/03 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado). A presente Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado. Cajazeiras(PB), 15 de julho de 2004


JOÃO PEREIRA E MELLO JÚNIOR
Superintendente da 9ª SRPC.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-PB

PORTARIA Nº 221/04-DS

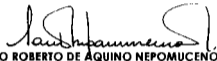
João Pessoa, 28 de julho de 2004.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº24, do Decreto Estadual nº7.960, de 07 de março de 1979, em conformidade com o que consta no Memorando s/n/2004;

RESOLVE:

I-Designar a servidora JOANA DARC DE LIMA, matrícula nº 3156-9, para responder pelo cargo de Chefe do Posto de Trânsito, localizado no município de **Rio Tinto**, Símbolo DAI-01, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento, enquanto durar o afastamento de seu titular **JOSÉ RAMOS CARLOS RIBEIRO**, matrícula nº 0884-2, em gozo de férias regulamentares no período de **02.08. a 31.08.2004**;

II-Encaminhar à Diretoria Administrativa, para providências através da D.R.H., as devidas anotações.


PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO
Diretor Superintendente

Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE


PORTARIA/SUDEMA/DS/ Nº 055/2004

João Pessoa, 02 de agosto de 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art, 15 Inciso XI, do Decreto nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988.

RESOLVE

Designar, a servidora **GIANA PATRICIA SOBREIRA DE C. MARTINS**, Coordenadora de Contabilidade e Finanças, matrícula nº 720.123-1, para responder cumulativamente junto a Diretoria Administrativa, enquanto durar o período de férias (02/08/04 à 31/08/04) do titular **JOSMAR FREIRE RIBEIRO**, matrícula nº 720.374-8.


José Ernesto Souto Bezerra
Superintendente

Agricultura, Irrigação e Abastecimento

EMPASA - EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO
E SERVIÇOS AGRÍCOLAS

PORTARIA Nº 027/PRESI

João Pessoa, 02 de agosto de 2004

O PRESIDENTE DA EMPASA – Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso IX, do Estatuto

da Empresa.

RESOLVE

Extinquir a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, nomeada através da PORTARIA Nº 013/PRESI, de 11 de maio de 2004. Gabinete da Presidência da EMPASA – Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, em João Pessoa – PB, em 02 de agosto de 2004.


LEONARDO MOURA TEIXEIRA
Diretor Presidente

PORTARIA Nº 028/PRESI

João Pessoa, 02 de agosto de 2004

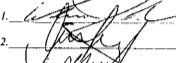

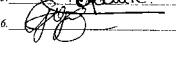



O PRESIDENTE DA EMPASA – Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso IX, do Estatuto da Empresa.

RESOLVE

Constituir **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, pelo período de 01 (um) ano**, formada pelos funcionários: WOLMIR DELGADO DE ALENCAR (Presidente); RAINERO DAVI FERNANDES (Membro) e ANTONIO CEZARINO DE ARAÚJO (Membro), que irá cumprir os procedimentos legais. E como **Suplentes:** IVONETE ALVES DOS SANTOS; ROSICLEIDE CAVALCANTE DO NASCIMENTO e GENI GOMES COUTINHO.

Gabinete da Presidência da EMPASA – Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, em João Pessoa – PB, em 02 de agosto de 2004.


LEONARDO MOURA TEIXEIRA
Diretor Presidente

Cliente:
1. 
2. 
3. 
4. 
5. 
6. 

Indústria e Comércio

INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL - IMEQ-PB

PORTARIA Nº 029/04/IMEQ-PB/DS

João Pessoa, 20 de julho de 2004.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA-IMEQ/PB, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a servidora, JOSEANE DE FÁTIMA SOUZA, Auxiliar de Contabilidade I, vem desenvolvendo, há vários anos, atividades de campo, na fiscalização de produtos industrializados e avaliação da conformidade de produtos de certificação compulsória, incompatível com o exercício da função de gerente,

RESOLVE dispensar, a pedido, **JOSEANE DE FÁTIMA SOUZA**, Auxiliar de Contabilidade, matrícula nº 0317-4, servidora do quadro permanente deste Órgão, da função gratificada de Gerente do Núcleo de Fiscalização.

Publique-se.


EDVALDO LEITH DE CALDAS JÚNIOR
Diretor Superintendente

Publicado no D.O.E. de 30.07.2004

Republicado por incorreção

PORTARIA Nº 030/04/IMEQ-PB/DS

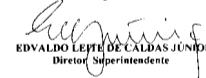
João Pessoa, 20 de julho de 2004.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA-IMEQ/PB, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a servidora, MARIA INEZ DANTAS MOREIRA DE SOUZA, Engenheiro II, vem desenvolvendo, há vários anos, atividades de campo, na fiscalização de produtos industrializados e avaliação da conformidade de produtos de certificação compulsória, incompatível com o exercício da função de gerente,

RESOLVE dispensar, a pedido, **MARIA INEZ DANTAS MOREIRA DE SOUZA**, Engenheiro II, matrícula nº 0046-8, servidora do quadro permanente deste Órgão, da função gratificada de Gerente do Núcleo de Verificação da Qualidade.

Publique-se.


EDVALDO LEITH DE CALDAS JÚNIOR
Diretor Superintendente

Publicado no D.O.E. de 30.07.2004

Republicado por incorreção

Receita Estadual

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 163/2004

Acórdão nº 263/2004

Recorrente : SUPERMERCADOS TROPEIROS LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : CLÉCITON GALVÃO SIVESTRE
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

PAGAMENTOS EFETUADOS SEM SUPORTE DE CAIXA / UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO.

O caixa traduzirá sempre a operacionalidade da empresa por seus direitos e obrigações em termos monetários, não comportando na contabilidade o cumprimento de obrigações sem o devido suporte de caixa, o que, acarretará a presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Irreparável a autuação embasada na utilização do crédito indevido por ter o contribuinte se creditado de mercadoria isentas ou não tributadas. "In casu", o sujeito passivo não logrou ilidir as acusações. Mantida decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso ordinário, por tempestivo e regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000022079-58, lavrado contra a empresa **SUPERMERCADOS TROPEIROS LTDA.**, CCICMS nº 16.037.288-7, permanecendo o crédito tributário exigível em **R\$ 211.768,92**, sendo **R\$ 70.589,64** (setenta mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos **art.82, inciso**

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

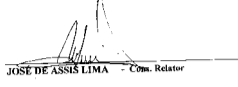
Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

I, art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e multa por infração na quantia de R\$ 141.179,28 (cento e quarenta e um mil cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas "h" e "f", da Lei 6.379/96.


P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de junho de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 164/2004

Acórdão nº 265/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP.
Recorrida : CONSTRUTORA FLORENTINO LTDA.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE TAVARES
Autuante : ROSIVALDO CAETANO LEITE
Relator : CONS. NILTON ALVES DA NÓBREGA

EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – Conta Mercadorias. Ilegitimidade da autuação.

É inaplicável ao contribuinte da empresa de construção civil, o arbitramento do lucro bruto para caracterizar-se a omissão de saídas. Auto de Infração Improcedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão da Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.000021665-85, de 29.09.2003, lavrado contra a empresa **CONSTRUTORA FLORENTINO LTDA., CCICMS n.º 16.125.269-9**, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-o de qualquer ônus decorrente deste processo.

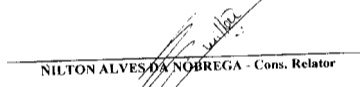
Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de junho de

2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


NILTON ALVES DA NOBREGA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 165/2004

Acórdão nº 266/2004

Recorrente : SEBASTIÃO DE LIMA DELFINO
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE TEIXEIRA
Autuantes : ANTONIO CARLOS REZENDE VERAS E
GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

TERMO DE RESPONSABILIDADE – Falta de Baixa.

A omissão de baixa do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito, evidencia a presunção *juris tantum* que as mercadorias foram internadas em território paraibano. Inexistência de elemento probante. Auto de Infração Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por tempestivo e regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter incólume a decisão da instância monocrática que julgou **PROCEDENTE**, o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito n.º 033234, lavrado em 21 de setembro de 2003, contra a empresa **SEBASTIÃO DE LIMA DELFINO inscrita no CNPJ sob o n.º 04.803.686/0001-00**, estabelecimento comercial com endereço no Estado do Rio Grande do Norte, obrigando-a ao recolhimento ao tesouro paraibano do ICMS no valor de R\$ 3.535,00 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais), por infringência ao art. 158, inc. I c/c 160, inc. I, com fulcro no art. 552, §3º, inc. II, §6º e §7º, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, incidindo multa pecuniária no importe de R\$ 7.070,00 (sete mil e setenta reais), embasada no art. 82, inc. V, alínea "o", da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 10.605,00 (dez mil e seiscentos e cinco reais).

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 18 de junho de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 166/2004

Acórdão nº 261/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : RAIMUNDA ROCHA PORDEUS (transportador)

Responsável Solidário : CLEANTHO ROCHA PORDEUS
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS
Autuantes : ALEXANDRE S. DE ANDRADE E
CLEONALDO M. DE SOUSA
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

TERMO DE RESPONSABILIDADE – Falta de Baixa.

A omissão de baixa do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito, evidencia a presunção *juris tantum* que as mercadorias foram internadas em território paraibano. Inexistência de elemento probante. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão da instância singular, que sentenciou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito n.º 029885, lavrado em 16 de fevereiro de 2003, contra a autuada **RAIMUNDA ROCHA PORDEUS (transportador)**, e tendo como responsável solidário e depositário fiel das mercadorias a empresa **CLEANTHO ROCHA PORDEUS, cadastrado no CCICMS sob o n.º 16.109.313-2, da praça comercial de Sousa-PB**, obrigando este último ao recolhimento ao tesouro estadual de ICMS no valor de R\$ 5.265,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais) por infração ao art. 552, §4º, §5º, §6º e §7º e art. 24, inc. IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e multa por infração no importe de R\$ 10.530,00 (dez mil, quinhentos e trinta reais), consubstanciado no art. 82, inc. V, alínea "o", da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no quantum de R\$ 15.795,00 (quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais).

Ao tempo em que, permanece cancelado por indevido o crédito tributário de R\$ 9.450,00, distribuído entre ICMS no importe de R\$ 3.150,00 e de multa por infração no valor de R\$ 6.300,00.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de junho de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 167/2004

Acórdão nº 282/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP
Recorrida : EDMILSON PEREIRA MACHADO
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
Autuante : MARGILSON DE L. DANTAS E WANDH DE ALMEIDA SILVA
Relator : CONS. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Comprovação do recolhimento do imposto.

É considerada inidônea a nota fiscal que serve de base para transportar mercadorias que não possuem perfeita identificação com as discriminadas no referido documento em relação, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência. In casu, provas acostadas aos autos confirmam o repasse do ICMS/RETIDO ao Estado e a impossibilidade de reutilização da nota fiscal. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a decisão proferida pela instância "A QUO" julgando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito n.º 25642 lavrado em 12 de outubro de 2001, contra **EDMILSON PEREIRA MACHADO**, já devidamente qualificado nos autos, CPF nº 232.120.714-00, eximindo-o de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso.

Desobrigado de recurso hierárquico na expressão do art. 730, §1º, IV, do RICMS aprovado pelo Dec. N.º 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de junho de

2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 168/2004

Acórdão nº 272/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : VALDEMAR BEZERRA CABRAL
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
Autuante : MÔNICA DIAS SILVA
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

TERMO DE RESPONSABILIDADE – Comprovação de baixa na repartição fiscal.

Provas evidentes juntadas aos autos confirmam o desinternamento das mercadorias em trânsito pelo território paraibano. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito n.º 25116, lavrado contra **VALDEMAR BEZERRA CABRAL**, CPF nº 839.587.468-53, eximindo-o de qualquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do

RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

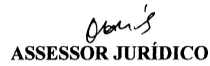
P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 18 de junho de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 169/2004

Acórdão nº 260/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : PEDRO LUIZ DA SILVA FILHO
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
Autuantes : MARIA IMACULADA SANTOS TEIXEIRA
MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS FERNANDES
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

TERMO DE RESPONSABILIDADE – Comprovação de baixa na repartição fiscal.

Provas evidentes juntadas aos autos confirmam o desinternamento das mercadorias em trânsito pelo território paraibano. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, Apreensão e Termo de Depósito nº 24.999, lavrado em 13/04/2001, contra **PEDRO LUIZ DA SILVA FILHO**, devidamente qualificado nos autos, desobrigando-o de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Em tempo, também fica desobrigada de quaisquer encargos originários deste processo administrativo tributário a empresa **Transportadora Martins Comércio e Serviços S/A**, designada responsável solidária.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de junho de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 170/2004

Acórdão nº 269/2004

Autuado : VALDENIR DE SOUZA FORTUNATO
Recorrente : PERIN TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA
Autuantes : MÁRCIA H. S. MONTENEGRO
VICTOR HUGO PEREIRA
Relator : CONS. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

TERMO DE RESPONSABILIDADE – Comprovação de baixa na repartição fiscal.

Provas evidentes juntadas aos autos confirmam o desinternamento das mercadorias em trânsito pelo território paraibano. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão exarada pela Instância Prima, julgando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, Apreensão e Termo de Depósito nº 25.134, lavrado em 11/08/2001, contra **VALDENIR DE SOUZA FORTUNATO**, devidamente qualificado nos autos, desobrigando-o de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Em tempo, também fica desobrigada de quaisquer encargos originários deste processo administrativo tributário a empresa **Perin Transportes Ltda.** designada responsável solidária pela fiscalização.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 18 de junho de

2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 171/2004

Acórdão nº 256/2004

Recorrente : JOSÉ FLAVIO BARBOSA VIEIRA (transportador)
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE
Autuantes : SIZENANDO COSTA CALDAS E
EDIWALTER DE C.V MESSIAS
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

TERMO DE RESPONSABILIDADE – Comprovação de baixa.

A omissão de baixa do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito,

evidencia a presunção “juris tantum” que as mercadorias foram internadas em território paraibano. “In casu”, existência de elemento probante atestando o lançamento do documento fiscal em livro próprio do destinatário das mercadorias, acarreta a improcedência da autuação. Modificada a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

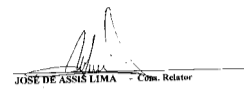
ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por tempestivo e regular, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para modificar a decisão da instância monocrática e julgar **IMPROCEDENTE**, o **Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 031098** lavrado em **05 de julho de 2003**, contra o transportador **JOSÉ FLÁVIO BARBOSA VIEIRA**, **CPF nº 869.078.754-20**, **eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso fiscal.**

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de junho de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 172/2004

Acórdão nº 262/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : CÉLIA MARIA DE LIMA
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : MANOEL PIRES DE MEDEIROS XANDOCA
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPRECISÃO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO.

NULIDADE.

É de ser declarado nulo o Auto de Infração, quando está consubstanciada a falta de rigor na descrição da natureza da infração. Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão proferida pela instância a quo, que julgou **NULO** o Auto de Infração Apreensão nº 2003.021225-37, lavrado em 25/04/2003, contra a empresa **CÉLIA MARIA DE LIMA**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.122.289-7, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Em razão da nulidade acima cominada, DESTAQUE-SE a determinação contida no art. 12, II, “d”, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133/2003, da repetição de todos os atos do presente processo a fim de resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de junho de 2004.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO